ILMO. SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência Pública nº 006/2025

Proc. Adm. nº 5399/2025

R.M EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as inclusas razões, na forma do subitem 13.01 do ato convocatório e Art. 165, Inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme fatos e razões que abaixo segue:

1 – DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante a propositura do recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 – requer a aplicação do efeito suspensivo, determinando a paralisação do certame até que venha o julgamento de mérito das razões recursais que abaixo seguem.

2 – DA APLICAÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO

Conforme será exposto, a decisão adotada pelo ilustre Agente de Contratação está eivada de ilegalidades, vez que existe clara afronta aos próprios termos editalícios que foram previamente estabelecidos. Sabe-se que a violação ao edital constitui transgressão ao próprio princípio da legalidade já que o edital possui força de lei e, em razão

disso, vincula as partes (órgão licitante x concorrentes) ao cumprimento dos seus exatos termos.

Ante a possibilidade conferida em lei, requer a aplicação do gizado do §2°, do artigo 165, da Lei n° 14.133/2021, para que seja reconsiderada a decisão ilegalmente proferida.

No caso de não reconhecimento do instituto da reconsideração da decisão na forma pleiteada anteriormente, requer seja o feito submetido à apreciação da autoridade superior na forma da parte final do §2°, do artigo 165 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Termos em que

Pede o Deferimento

Votorantim-SP 09 de junho de 2025

MILTON TOMAZ:28181077920

Assinado de forma digital por MILTON TOMAZ:28181077920
Dados: 2025.06.09 14:07:00 -03'00'

RM EMPREENDIMENTOS LTDA

MILTON TOMAZ

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 5399/2025

Leilão Presencial nº 006/2025

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA

A Recorrente vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com forte no subitem 16.2 do ato convocatório c.c. Art. 165, Inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as razões recursais conforme abaixo segue:

1 – DOS FATOS

Consoante consta no item 1 do ato convocatório constitui objeto do certame a ***"contratação de empresa especializada visando Iluminação Pública em ruas diversas dos Bairros Vila Aparecida e Jardim da Amizade, para a Secretária Municipal de Planejamento".***

Segundo consta no item 2 do edital, o valor estimado para a contratação perfaz o importe de R$ 388.964,35 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

Ocorre que a empresa vencedora do certame apresentou **proposta inexequível** e, em ato flagrantemente temerário ao erário, não foi solicitada a comprovação da viabilidade

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

econômica de sua proposta, colocando dúvida a capacidade de execução do objeto por parte da vencedora.

Se não bastasse isso, consoante consta no item 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO MEMORIAL DESCRITIVO, a empresa responsável pela implementação deveria ser credenciada na concessionária NEOENERGIA ELEKTRO, conforme segue:

> *[...]*
>
> *A empresa que realizará a implantação deverá ser credenciada na Neoenergia, e todos os integrantes da equipe deverão ser capacitados e habilitados com curso de NR-10 e NR 35 assim como os procedimentos de execução, manutenção e operação devem estar de acordo com às mesmas, os funcionários da empresa contratada deverão fazer parte do quadro de funcionário da empresa ganhadora da licitação, comprovado com carteira de trabalho [...].*

Inclusive, quando da sessão online, o Ilustre Agente de Contratação requisitou tais informações, entretanto, a Empresa Recorrida quedou-se inerte. Senão, vejamos:

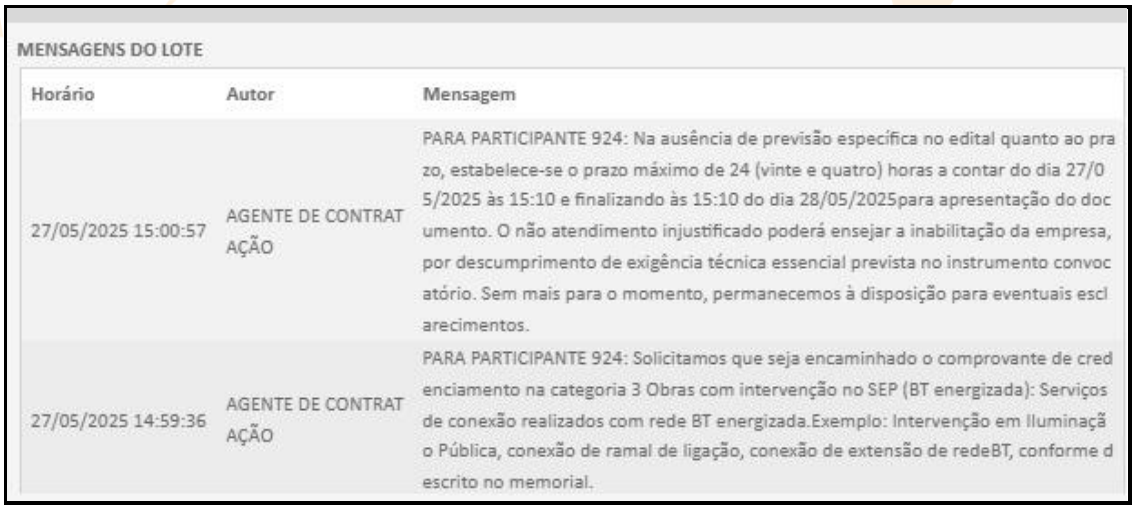

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
27/05/2025 15:00:57	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 924: Na ausência de previsão específica no edital quanto ao prazo, estabelece-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia 27/05/2025 às 15:10 e finalizando às 15:10 do dia 28/05/2025para apresentação do documento. O não atendimento injustificado poderá ensejar a inabilitação da empresa, por descumprimento de exigência técnica essencial prevista no instrumento convocatório. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
27/05/2025 14:59:36	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 924: Solicitamos que seja encaminhado o comprovante de credenciamento na categoria 3 Obras com intervenção no SEP (BT energizada): Serviços de conexão realizados com rede BT energizada.Exemplo: Intervenção em Iluminação Pública, conexão de ramal de ligação, conexão de extensão de redeBT, conforme descrito no memorial.

Portanto, irrefutáveis são os descumprimentos ao ato convocatório, razão pela qual a proposta deveria ter sido DESCLASSIFICADA (inexequível) e, mesmo que classificada, a

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

empresa Recorrida deveria ter sido INABILITADA ante o descumprimento parcial do item 5 do memorial descritivo.

É o resumo dos fatos.

2 – DO MÉRITO:

2.1 – Da inexequibilidade da proposta da empresa Recorrida:

Consoante consta nos autos eletrônicos a empresa TROUPE E PRODUÇÕES LTDA sagrou-se vencedora do certame com o lance final fixado no importe de R$ 247.000,00 (Duzentos e quarenta e sete mil reais). Em comparação com o gizado do item 2 do edital, item que estabeleceu o valor total estimado em R$ 388.964,35 – temos que a proposta é flagrantemente inexequível, razão pela qual deveria ter sido desclassificada do certame.

Consabido, em se tratando de inexequibilidade de proposta de preço, deverá ser oportunizado ao licitante a comprovação da viabilidade econômica dos preços, inteligência do §4°, do artigo 59, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Têm-se, portanto, que em matéria de inexequibilidade estaremos diante da presunção relativa, isso em decorrência da possibilidade da comprovação da viabilidade econômica da sua proposta. Buscou o legislador infraconstitucional preservar a proposta mais vantajosa em prol do erário, porém, desde que a viabilidade econômica fosse incontestavelmente comprovada na forma do dispositivo alhures indicado.

In casu, apesar da possibilidade de diligência conferida em lei, o Douto Agente de contratação quedou-se inerte e sequer solicitou esclarecimentos a respeito da proposta inexequível.

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

No caso em tela, por se tratar de obra de engenharia, a exequibilidade da proposta possui a limitação legal em 75% do valor orçado pela administração (Art., 59, §4°, da Lei n° 14.133/2021). Assim, considerando o valor de R$ 388.964,35 (item 2 do edital), têm-se que o limite de exequibilidade seria o importe de R$ 291.723,26 – portanto, a proposta da empresa Recorrida está **R$ 44.723,26 abaixo do valor limite, sem que isso tenha sido objeto de questionamento por parte dos responsáveis pela condução/conferência do certame.**

Sem sombra de dúvidas trata-se de ato temerário ao erário, especialmente por não haver qualquer comprovação da viabilidade de execução com o baixo preço ofertado pela empresa Recorrida.

Não se olvide, também, que a presunção relativa que paira sobre os valores propostos não permite que o Agente de Contratação e/ou autoridade julgadora abdique-se do dever de constatar a viabilidade econômica da proposta. Não se trata, portanto, de ato discricionário, muito pelo contrário, é um dever a realização da conferência da viabilidade econômica que busca evitar prejuízos ao erário.

Inclusive, o próprio ato convocatório abordou a temática no subitem 11.7.2 do edital que aduz ***"Propostas inferiores a 75% do valor do Projeto Básico será admitida situação de presunção inexequibilidade e terá necessidade de esclarecimentos complementares, através de diligências para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta".***

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. **Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos**

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

> **não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida.** Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21523934120218260000 SP 2152393-41.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 01/09/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2021). Grifei e negritei.

É valioso ressaltar que em caso recente e análogo envolvendo licitação do município de Itapeva-SP, por não ter ocorrido a realização de diligência para comprovação da viabilidade econômica da proposta tida como inexequível, o TCE-SP **suspendeu o certame** (TC-001115.989.25-3) e, posteriormente, **DECRETOU A ANULAÇÃO DO CERTAME**, buscando evitar maiores prejuízos ao erário. Vejamos um trecho da decisão liminar abaixo:

> [...] Na hipótese, observo, pela Ata da Sessão (evento 1.3), que as ofertas iniciais das 30 participantes são, com exceção de apenas uma, idênticas ou muito próximas ao valor estimado da contratação, sendo que todas elas foram classificadas e habilitadas no torneio.
> **Noto, ainda, que os valores das propostas finais das dezoito primeiras classificadas se mostram inferiores a 75% do valor orçado. Tal situação, se, por um lado, denota possível falha na pesquisa prévia de preços e na elaboração dos estudos preliminares, por outro, aponta afronta ao disposto no artigo 59, § 4º, da NLLC, que é categórico em considerar, no caso de obras e serviços de engenharia, "inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".**
> **Assim, ainda que já tenha ocorrido a sessão de abertura das propostas, compreendo que a relevância das questões suscitadas se mostra suficiente para que a peça seja recebida nos termos do § 3º do artigo 219-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.**
> 4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência

> cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, as questões suscitadas.
> Desta forma, acolho a cautelar pleiteada, determinando, liminarmente, ao Prefeito que suspenda o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se de assinar o contrato decorrente, até ulterior deliberação desta Corte [...] – Trecho da Decisão liminar do TC – 001115.989.25-3 – TCE-SP, Conselheiro Relator SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, datado em 24/01/2025. Grifei e negritei.

Posteriormente, quando do julgamento pelo colegiado, a suspensão do CERTAME foi mantida e acompanhada da decretação da anulação dele. Vejamos:

> EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO. **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. FALTA DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ADICIONAL. ANULAÇÃO. PROCEDENTE** (TCE-SP – TC nº 001115.989.25-3 – Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, julgado em 12/03/2025). Grifei e negritei.

É incontestável que admitir uma proposta manifestamente inexequível sem a realização de certificação da viabilidade econômica por meio de diligências, atrai um risco desnecessário para o erário, que se verá diante de iminentes prejuízos, excesso de aditivos e pedidos de realinhamento de preços.

Portanto, é o caso de avocar a inteligência do §2°, do artigo 59, da Lei Federal n° 14.133/2021 e abrir prazo para que a vencedora comprove a viabilidade econômica e de execução de sua proposta.

2.2 – Da falta de cumprimento parcial do item 5 do memorial descritivo:

Mesmo que comprovada a viabilidade econômica da proposta da empresa recorrida, têm-se que melhor sorte não a socorre quando se trata da HABILITAÇÃO e dos requisitos contidos no memorial descritivo. Ocorre que a Recorrida deixou de cumprir de forma integral com a exigência inserida no item 5 do MEMORIAL DESCRITIVO, razão pela qual sua INABILITAÇÃO é medida imperativa de lei.

Além de outras exigências, o item 5 do MEMORIAL DESCRITIVO exige que:

> *[...]*
>
> ***A empresa que realizará a implantação deverá ser credenciada na Neoenergia**, e todos os integrantes da equipe deverão ser capacitados e habilitados com curso de NR-10 e NR 35 assim como os procedimentos de execução, manutenção e operação devem estar de acordo com às mesmas, os funcionários da empresa contratada deverão fazer parte do quadro de funcionário da empresa ganhadora da licitação, comprovado com carteira de trabalho [...].*

Nosso setor de licitações buscou junto ao site da concessionária NEOENERGIA ELEKTRO a listagem das empresas credenciadas na forma do item 5 do memorial descritivo **(link https://www.neoenergia.com/documents/d/sp/empresas_credenciadas_270125)**. No entanto, no referido link de credenciadas não consta o nome da empresa TROUPE PRODUÇÕES LTDA – logo, esta não preenche os requisitos necessários para sua habilitação.

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

Inclusive, como a recorrente já possui o credenciamento junto a NEOENERGIA, pode ser afirmado com conhecimento específico que o referido procedimento junto a concessionária demora meses para ser concretizado, ônus de tempo que não pode ser transferido ao certame, especialmente por gerar grande prejuízo aos munícipes ante a morosidade para início dos trabalhos.

Continuando. Quando da realização do certame, o Ilustre Agente de Contratação requisitou a comprovação do credenciamento, especificamente na categoria 3 – OBRAS COM INTERVENÇÃO NO SEP (BT energizada), conforme abaixo segue:

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
27/05/2025 15:00:57	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 924: Na ausência de previsão específica no edital quanto ao prazo, estabelece-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia 27/05/2025 às 15:10 e finalizando às 15:10 do dia 28/05/2025para apresentação do documento. O não atendimento injustificado poderá ensejar a inabilitação da empresa, por descumprimento de exigência técnica essencial prevista no instrumento convocatório. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
27/05/2025 14:59:36	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 924: Solicitamos que seja encaminhado o comprovante de credenciamento na categoria 3 Obras com intervenção no SEP (BT energizada): Serviços de conexão realizados com rede BT energizada.Exemplo: Intervenção em Iluminação Pública, conexão de ramal de ligação, conexão de extensão de redeBT, conforme descrito no memorial.

A referida exigência de credenciamento junto a concessionária NEOENERGIA (categoria 3) diz respeito as normas e procedimentos estabelecidos pela própria concessionária (Título: Construções por Terceiros e Incorporação de Redes de Distribuição) – pág. 15 (cópia anexa). No entanto, a empresa recorrida NÃO ESTÁ CREDENCIADA e mesmo questionada a esse respeito quando da condução da

sessão (imagem acima), **não comprovou o preenchimento do item 5 do memorial descritivo.**

Trata-se de flagrante descumprimento ao ato convocatório e, consabido, a transgressão ao ato convocatório compreende, também, os termos e requisitos lançados em seus anexos. Portanto, não alcançando o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no item 5 – do anexo MEMORIAL DESCRITIVO, infringiu a recorrida no princípio da vinculação ao edital de licitação (art. 5°, caput, da Lei Federal n° 14.133/2021).

Não é de mais relembrar que a transgressão ao ato convocatório é punível com a INABILITAÇÃO. Essa foi a regra previamente estabelecidas pelo órgão licitante via edital e, com tota certeza, ao participar do certame a Recorrida se sujeitou ao regramento proposto.

De mais a mais, o princípio da vinculação ao edital aqui combatida merece total procedência, ainda mais quando considerado que a Recorrida teve a oportunidade de comprovar o credenciamento e permaneceu inerte.

Não faz sentido estabelecer regras previamente publicadas e, a depender do entendimento diferenciado do agente de contratação, admitir a violação as regras editalícias em benefício de determinado licitante e em detrimento de outro licitante que, diga-se de passagem, cuidadosamente atendeu integralmente as exigências editalícias.

Nas palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital forma e o**

RM EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 07.871.477/0001-91
RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 215 - PARQUE SÃO JOÃO VOTORANTIM/SP - (15) 3242-4780

> **modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o explica (art. 41)". HELY, Lopes Meirelles, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 41ª Edição). Grifei e negritei.

Nesse sentido assinala Celso Antonio Bandeira de Mello:

> "O edital constitui-se o documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua **lei interna**. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar". Grifei e negritei.

A esse respeito, confira-se:

> "Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, **constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação**. **Ao descumprir normas edilícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa**, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS Nº 5597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 13/05/08). Grifei e negritei.

Outro não vem sendo o posicionamento da jurisprudência, pelo que se pede vênia, para a seguinte transcrição:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - **O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica** – Impetrante que não entregou os documentos exigidos - **Inabilitação** devidamente motivada e que respeitou as regras do edital **- Princípio da vinculação ao ato convocatório** - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1051589-54.2020.8.26.0053 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023). Grifei e negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDA NO EDITAL. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público**. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015). Grifei e negritei.

Mostra-se ser razoável do ponto de vista jurídico a revisão da documentação apresentada pela Recorrida e certificação da irregularidade aqui apontada, pois somente assim será garantida a lisura do certame em claro respeito as próprias normas editalícias.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

A) Nos termos do §2°, do artigo 59, da Lei Federal n° 14.133/2021, seja a recorrida intimada a comprovar a viabilidade de execução e econômica de sua proposta e, assim não procedente, seja DESCLASSIFICADA do certame em liça com base no artigo 11, Inciso III, c.c Art. 59, inciso III, da Lei Federal n° 14.133/2021.

B) SUBSIDIARIAMENTE, caso venha ser mantida a CLASSIFICAÇÃO, requer seja INABILITADA do certame a empresa TROUPE PRODUÇÕES LTDA ante o flagrante descumprimento do item 5 do MEMORIAL DESCRITIVO (ausência de credenciamento junto a concessionária NEOENERGIA).

Termos em que
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 09 de junho de 2025.

MILTON TOMAZ:28181077920

Assinado de forma digital por MILTON TOMAZ:28181077920
Dados: 2025.06.09 14:07:17 -03'00'

RM EMPREENDIMENTOS LTDA

MILTON TOMAZ